



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100134-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

RELATÓRIO

Prestação de contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, do Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, Prefeito do Município de Jurema no exercício de 2018, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Relatório de Auditoria foi apresentado (doc. 74).

A tabela de limites constitucionais e legais, item 10.3 do relatório, aponta a seguinte irregularidade:

- Descumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.

Além do quadro de limites, as irregularidades e deficiências identificadas foram as seguintes:

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);



[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

[ID.05] Programação financeira deficiente (Item 2.2);

[ID.06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

[ID.07] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.850.288,56, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

[ID.08] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);

[ID.09] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);

[ID.10] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);

[ID.11] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);

[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);

[ID.13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4);

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);

[ID.16] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3);

[ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -62.806,12, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).



Notificado, o Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Este processo tem por objeto a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas de governo do prefeito pela Câmara de Vereadores, competência conferida ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, e 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal. Não se deve confundir com a competência conferida no art. 71, II, da Constituição Federal de julgamento pelos Tribunais de Contas das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nas quais o prefeito, dependendo da forma de sua atuação, pode ser inserido.

As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, a educação e com pessoal.

Inicialmente vejamos o descumprimento apontado no quadro de limites constitucionais e legais.

[ID.13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4)

A auditoria apontou que o limite do repasse era R\$ 1.380.784,31, que corresponde a 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, mas foram repassados R\$ 1.447.803,72 (7,63%), resultando em uma diferença de R\$ 119.019,41, repassados a maior.

Não houve defesa.

Analisando os autos, observo que alguns valores utilizados pela equipe técnica no “Apêndice X - Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores” (doc. 74 - fls. 96 a 97) e os constantes na prestação de contas do exercício de 2017 são divergentes.

Dos números expostos no referido apêndice, cabe registrar que os valores da Contribuição de Melhoria, da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) e das Transferências (Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro e Cota FPM - Parcela extra do mês de



julho) diferem dos mencionados no Apêndice I do relatório de auditoria da prestação de contas do exercício anterior (Processo 18100722-8 - doc. 68 - fls. 91 e 92).

Assim, tendo em vista a diferença apresentada no valor da “Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício Anterior”, que serve de base cálculo para o limite, entendo que este achado deve ser desconsiderado.

Outrossim, no processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Jurema, exercício de 2018, a auditoria apontou que a Câmara havia descumprido o limite de gastos do Poder Legislativo, utilizando os mesmos números deste processo (Processo TCE-PE nº 19100305-0). Contudo, a defesa do Presidente da Câmara juntou documentos que comprovaram que o limite foi cumprido.

Com relação às outras irregularidades e deficiências identificadas, destaco como mais relevantes as seguintes:

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1)

[ID.05] Programação financeira deficiente (Item 2.2)

[ID.06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2)

[ID.07] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.850.288,56, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4)

[ID.08] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1)

[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5)

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4)

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4)

Aponta a auditoria que as estimativas apresentadas para a receita e despesa municipal na LOA (Lei Municipal nº 053/2017 - doc. 46) não correspondem à realidade de Jurema. E que as deficiências de elaboração da referida lei contribuíram para a realização de despesas em volume maior do que a arrecadação de receitas.



A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

De acordo com a auditoria, a programação financeira (doc. 29) foi elaborada pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos meses do ano, o que demonstra falha no planejamento, haja vista não levar em conta a sazonalidade das receitas municipais, a exemplo do repasse da cota-parte do IPVA, bem como da arrecadação do IPTU.

Por sua vez, o cronograma de execução mensal de desembolso (doc. 29) também foi elaborado da mesma maneira, falhando ao não levar em conta as peculiaridades das despesas municipais. Citando, por exemplo, o pagamento de 13º salário, que, por ser de grande vulto, seu planejamento deve ser refletido no cronograma mensal de desembolso.

Apontou a auditoria que a receita arrecadada em 2018 foi de R\$ 39.820.737,99 e a despesa realizada R\$ 43.671.026,55. O déficit de execução de R\$ 3.850.288,56 representou 9,66% da receita arrecadada. O resultado deficitário alcançado foi a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, em desconformidade com o que estabelece o art. 37 da Constituição Federal e o § 1º do art. 1º da LRF.

Foi apontado um Índice de Liquidez Imediata do Município de 0,57, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos). E que a incapacidade permanece mesmo quando todo o Ativo Circulante é considerado, como se pode ver a partir do índice de liquidez corrente de 0,68.

A auditoria apontou ainda a inscrição de Restos a Pagar Processados (R\$ 452.901,32) e Não Processados (R\$ 206.078,49) a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.

Ao comparar o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta com o valor dos Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (Tabela 5.4a - fl. 46 do Relatório de Auditoria), a auditoria constatou que o montante de R\$ 556.347,63 já não era suficiente para bancar as obrigações contraídas em exercícios anteriores a 2018, de R\$ 1.697.972,51. Não havia disponibilidade de caixa para a inscrição dos Restos a Pagar Processados do exercício no valor de R\$ 452.901,32.

Conclui a auditoria que, no exercício analisado, houve inscrição de restos a pagar processados à revelia da disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do Governo Municipal com possibilidade de comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

O interessado não apresentou defesa.



Das observações contidas no Relatório de Auditoria, quero ressaltar as falhas de elaboração da Lei Orçamentária, em consequência da previsão da receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação, uma vez que a LOA estimou que a receita de 2018 (R\$ 50.000.000,00) seria 33,21% maior do que a receita arrecadada em 2017 (R\$ 37.534.884,77), mostrando como resultado um baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação de 80% em 2018, indicando que o Município arrecadou R\$ 0,80 para cada R\$ 1,00 previsto.

Portanto, a receita estimada não correspondeu à real capacidade de arrecadação do Município.

A auditoria demonstrou comprometimento da capacidade de solvência das dívidas de curto prazo na medida em que as disponibilidades ao final do exercício em foco somavam R\$ 3.222.057,95, enquanto a dívida era de R\$ 5.605.136,50, traduzindo passivo a descoberto da ordem de R\$ 2.383.078,55.

Desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, verifica-se que o Município passa a apresentar Índice de Liquidez Imediata de 0,57, enquanto o de Liquidez Corrente fica em 0,68. Esses indicadores demonstram baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 3.850.288,56. Porém este valor foi 66,33% menor que o déficit do exercício anterior, que foi de R\$ 11.436.915,03.

A receita arrecadada foi R\$ 39.820.737,99, 6,09% maior que a do exercício anterior, que foi de R\$ 37.534.884,77.

Também houve reduções significativas tanto na inscrição como no saldo dos restos a pagar processados e não processados em relação ao exercício anterior.

Em 2018 houve um decréscimo, em relação ao exercício anterior, do saldo dos Restos a Pagar processados e não processados de 247,27% e 641,89%, respectivamente.

Além do mais, déficits de execução orçamentária ocorrem em praticamente todos os municípios do Estado de Pernambuco e, em grande parte, decorrem da crise fiscal do Estado brasileiro. Basta dizer que a meta fiscal da União para o exercício foi de um déficit primário de R\$ 108,2 bilhões. Déficit de execução orçamentária não significa, em princípio, irregularidade. A irregularidade é o descumprimento da meta fiscal. O art. 1º, § 1º, da LRF traz como princípio o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.



Não há informações se houve o descumprimento da meta fiscal.

Outra irregularidade é a não limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF, prevista como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, passível de aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais do agente público, conforme art. 5º, inciso III, da Lei 10.028/2000. Se o gestor tivesse conduzido à implantação de um controle bimestral sobre a arrecadação da receita, seguramente poderia ter evitado o endividamento do Município mediante a técnica de limitação de empenhos prevista no referido artigo. Contudo, a auditoria não apontou.

Além disso, em processos semelhantes, esta Corte não vem elevando tais irregularidades para fins de rejeição das contas, mas remetendo-as ao campo das determinações.

[ID.16] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3)

Aponta a auditoria o cumprimento do limite de 5% de recursos do exercício do FUNDEB que podem ser deixados para serem utilizados no exercício seguinte. Entretanto, relatou que o Município realizou despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro no valor de R\$ 1.244.832,40 (doc. 18).

Não houve defesa.

A Lei Federal n.º 11.494/07 não impede a realização de despesas na área de educação além dos recursos do FUNDEB, que poderá ser custeado por outras fontes de recursos, a exemplo de receitas próprias. O que a referida norma estabelece, em seu artigo 21, § 2º, é que não se deixe mais de 5% de saldo na conta do FUNDEB. Eventual saldo negativo não deve ser pago com recursos do FUNDEB do exercício posterior, mas sim com outras fontes de recursos.

Ademais, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”

Portanto, a irregularidade só se configuraria se houvesse o pagamento dos restos a pagar no exercício de 2019 com recursos do FUNDEB.

A irregularidade em 2018 existiria se houvesse o pagamento com recursos do FUNDEB de restos a pagar de 2017 sem lastro financeiro. Mas não houve tal apontamento.



Cabe a determinação sugerida pela auditoria para que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

[ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 62.806,12, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1)

A auditoria aponta que o RPPS apresentou um resultado previdenciário deficitário de R\$ 62.806,12.

No gráfico constante no relatório de auditoria (doc. 74 - fls. 65), constata-se que o RPPS apresenta resultados deficitários desde o exercício de 2015.

A defesa não se pronunciou.

Um resultado negativo compromete a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudica as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 9.717/98).

Além disso, a situação seria ainda mais grave se as contribuições previdenciárias não fossem recolhidas na sua totalidade. Entretanto, a administração municipal recolheu integralmente as contribuições previdenciárias ao RPPS do exercício.

Outrossim, o déficit previdenciário (R\$ 62.806,12) diminuiu consideravelmente em relação ao exercício anterior, que foi de R\$ 213.416,73.

Diante do exposto, a irregularidade não enseja uma avaliação negativa das contas do interessado, uma vez que o recolhimento integral das contribuições previdenciárias no exercício contribui para evitar a formação de passivo futuro que comprometa o equilíbrio financeiro do RPPS.

Ademais, o déficit financeiro e atuarial dos RPPS, comum à quase totalidade dos municípios pernambucanos, não vem motivando a rejeição das contas, conforme precedentes deste Tribunal. Além disso, há de se considerar que a totalidade das contribuições previdenciárias ao RPPS foram recolhidas.

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1)



[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1)

Relata a auditoria que o artigo 6º da LOA dispôs que não será onerado o limite autorizado para abertura de créditos adicionais, quando se destinar ao atendimento das despesas previstas no artigo 20, incisos I a IV, da LDO (doc. 45). E que o referido artigo “foi inserido com o nítido propósito de ampliar substancialmente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto, tendo em conta que ele contempla uma quantidade substancial das despesas do orçamento”.

Acrescenta que “o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária”.

Não houve defesa.

Merece críticas a grande liberdade dada ao Executivo de modificar o orçamento sem a participação do Legislativo. Contudo, o próprio Legislativo autorizou as alterações.

As demais irregularidades e deficiências apontadas pela auditoria, conforme jurisprudência deste Tribunal, não constituem motivo para a rejeição das contas, sendo passíveis de determinações e recomendações.

Foram as seguintes:

[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2)

[ID.09] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1)

[ID.10] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1)

[ID.11] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1)



Discorre a auditoria que não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Aponta a auditoria que o Balanço Patrimonial consolidado do Município de Jurema contém o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP. Nele encontra-se evidenciado um déficit financeiro de R\$ 5.155.020,95 para o exercício.

Destaca que as contas das receitas de impostos e transferências para educação e saúde apresentam saldos negativos de R\$ 962.911,22 e R\$ 8.985.401,48, respectivamente, presentes no referido quadro, para os quais não foram apresentadas justificativas em notas explicativas. Concluindo que a falha revela ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

Verificou a auditoria um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, uma vez que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte. E acrescenta que o deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa.

Sugere a auditoria que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Relata que o estoque da Dívida Ativa passou de R\$ 1.012.151,77 em 31/12/2017 para R\$ 1.105.004,28 em 31/12/2018, representando um acréscimo de 8,40%, e que a arrecadação em 2018 somou R\$ 31,75. E que não há no Balanço Patrimonial a provisão para os créditos inscritos.

Segundo a auditoria, o Balanço Patrimonial consolidado do município de Jurema e o Balanço Patrimonial do seu RPPS (docs. 06 e 35, respectivamente) consignaram, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, a qual registra o significativo valor de R\$ 51.712.666,50; e que não há nota explicativa detalhando como foi calculada a referida provisão.

Não houve defesa.

Por essas razões,

VOTO pelo que segue:



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Agnaldo Jose Inacio Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Agnaldo Jose Inacio Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar “leis orçamentárias” que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando evidentemente um salutar equilíbrio fiscal /financeiro, tanto nas estimativas realizadas, quanto na execução orçamentário-financeira (Itens 2.1, 2.2, 2.4 do RA).
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1)
3. Providenciar a elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude (Item 2.2 do RA)



4. Aprimorar o controle contábil por Fonte/Destinação de recursos de modo a não permitir a inscrição em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade (item 3.1)
5. Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas (Item 3.1 do RA)
6. Atentar para a realização de ajuste de perdas de créditos (dívida ativa e similares), em conta redutora pertinente, no Balanço Patrimonial, como determina a legislação contábil, visando à correta e regular avaliação Financeira e Patrimonial da entidade. Inclusive, quanto à evidenciação clara e transparente da inscrição de valores na dívida ativa (Item 3.2.1 do RA)
7. Adotar as providências cabíveis para a contabilização da Provisão para Perdas dos Créditos da Dívida Ativa do município (item 3.2.1)
8. Atentar para a incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo (Item 3.5 do RA)
9. Abster-se de inscrever valores em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa (item 5.4)
10. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas enquanto houver lastro financeiro, evitando-se comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento (Item 6.3)
11. Providenciar meios de se obter o equilíbrio financeiro do RPPS (Item 8.1)



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	31,57 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	63,82 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	17,98 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	48,06 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	36,76 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de	0,00 %	Sim



				contriuição do servidor)		
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE
ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator